



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 10338/11

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.605 / 2.015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

Maria das Neves Anastácio Alves	Vitalícia
Maize Ataíde Alves Matos	Temporária

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **José Ataíde de Matos.**
- 1.2.2. Matrícula: **23.152-5.**
- 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Gerais.**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Saúde.**

1.3. ATOS:

- 1.3.1. Data: **25/04/2011 e 13/07/2009.**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial de 24 a 30/04/2011 e 12 a 18/07/2009.**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 136/137) pela legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro dos atos concessórios, formalizados pelas Portarias de fls. 58 e 131.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção dos benefícios, os atos foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade dos atos e pela concessão do competente registro.**

¹ A Auditoria havia identificado o não encaminhamento da documentação referente à concessão da pensão temporária em favor de Maize Ataíde Alves Matos, para análise por este Tribunal, documentação encaminhada na defesa.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

ivin

Em 19 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO